



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

Prioriza a competência processual prevista na Lei art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha) em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, intenta acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, com o objetivo de priorizar a competência processual nesta prevista em detrimento das competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Em sua justificativa, a autora assevera que a proposição tem por finalidade “*aprimorar a legislação especial protetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de recente precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de conflito entre leis especiais que versam sobre diferentes microssistemas legais de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias*”.

Para tanto, propõe “*seja clarificado na Lei Maria da Penha que a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando este é criado, instalado e colocado em funcionamento pelos órgãos estatais competentes para fazê-lo, prevalece sobre a*





*competência das varas cíveis e criminais da Justiça Comum federal e estadual”.*

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, a análise do mérito.





O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto de lei em apreciação, ao passo que converte o atual parágrafo único do dispositivo em § 1º, acrescenta-lhe § 2º a determinar que, *"implantada e em funcionamento a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na localidade, sua competência cível e criminal se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual"*.

Ademais, acrescenta-lhe § 3º para estabelecer que, *"no caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13 desta Lei, a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre a condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis"*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou recurso repetitivo (Tema Repetitivo 1186) a fim de dirimir conflito de competência estabelecido entre a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém (PA) e a Segunda Vara Criminal da Comarca de Santarém para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) entendeu que a violência doméstica e sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária. O Ministério Público do Pará (MPPA) interpôs recurso especial.

Em sede de afetação de tema repetitivo, o STJ delimitou a seguinte controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento para afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 0 5 3 9 2 9 8 1 0 0 \*



Ao apreciá-la, a Terceira Turma do STJ desproveu o recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Pará. Decidiu que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar. Ademais, entendeu que a Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei em exame vem, na esteira do que foi decidido no Tema Repetitivo 1186 pelo STJ, positivar a prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em detrimento da competência prevista em outros estatutos que protegem vulneráveis.

Festejemos a iniciativa da Deputada Autora e a cumprimentemos por, como é de costume em sua atuação parlamentar, sempre atuar com fibra, determinação e inovação no aprimoramento na legislação protetiva da mulher e de outras minorias, reconhecendo a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.

Como muito bem ressaltou a Autora, a positivação da jurisprudência assente no STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1186 contornará a suscitação de questões processuais desnecessárias, as quais poderão ser objetivamente solucionadas pelas disposições da própria Lei, o que já se faz por meio do caput do art. 13 da Lei Maria da Penha. São discussões demoradas que por vezes podem retardar o trâmite processual, postergando a entrega da prestação jurisdicional urgente e enfraquecendo a proteção legal conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao inserir as normas propostas no art. 14 da Lei Maria da Penha, evitaremos que entraves processuais burocráticos e complexos venham a inviabilizar a intenção do legislador de conferir, prioritariamente, proteção à mulher, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.299, de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-18004

Apresentação: 15/10/2025 13:26:51.210 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1299/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 0 5 3 9 2 9 8 1 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539298100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres